



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se § 14 ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.

.....

§ 14. As vedações previstas no §1º-Q, não se aplicam às unidades consumidoras de energia destinadas à produção de hidrogênio de baixo carbono e derivados que venham a se conectar ao Sistema Interligado Nacional a partir da data de publicação da Medida Provisória” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 1.300, de 21 de maio de 2025, promove mudanças importantes e louváveis no Setor Elétrico Brasileiro, como: (i) ampliação do alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), que beneficiará milhões de famílias de baixa renda; (ii) abertura do Mercado de Energia, que permitirá a liberdade de escolha por consumidores cativos; e (iii) equilíbrio tarifário, equacionando distorções regulatórias que impactam a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e outros encargos do setor.

Notadamente quanto à extinção do desconto nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição (TUST e TUSD) incidentes sobre o consumo elétrico, objeto de modificação no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante no art. 2º da Medida Provisória (“Desconto no Fio”), entendemos que será prejudicial à indústria de Hidrogênio Verde, segmento com consumo intensivo de energia produzida a partir de fontes renováveis.



Estes empreendimentos, em suas modelagens financeiras, já consideram, em sua maioria, a aplicação do Desconto no Fio. A extinção abrupta deste mecanismo causaria impacto negativo significativo a estes investimentos, provavelmente inviabilizando-os.

Além disso, o fim do Desconto no Fio deverá gerar uma nova onda de judicialização no Setor Elétrico, questionando a sua legalidade. Isto porque a Lei 14.120 de 1º de março de 2021, em seu art. 4º, já havia regulado o phase-out dos benefícios de Desconto na TUSD para projetos renováveis.

Ao extinguir o Desconto no Fio para os consumidores de energia de fonte incentivada, mantendo-o apenas na ponta do gerador, a Medida Provisória desmonta, de forma abrupta e sem transição proporcional, o binômio econômico que fundamenta toda a política de estímulo às renováveis.

As outorgas vigentes foram concedidas sob um regime regulatório que pressupunha o Desconto no Fio em ambas as pontas da cadeia: gerador e consumidor. Foi com base nesse desenho que plantas de energia renováveis foram financiadas e riscos foram alocados.

O argumento de que se preserva o direito ao manter o desconto apenas na TUSD incidente sobre a geração não se sustenta. Desvincular o benefício da relação contratual com o consumidor é esvaziar o conteúdo econômico da própria outorga. Sem consumidores de energia, naturalmente, estrangula-se no médio e longo prazo a demanda por novos parques geradores, ferindo de morte as duas principais forças motrizes de desenvolvimento econômico para a região Nordeste para as próximas décadas: i) os projetos eletrointensivos de Hidrogênio Verde; e ii) os empreendimentos de geração eólica e solar que abasteceriam esses consumidores.

Pelos motivos expostos, propomos a inclusão do referido dispositivo ao art. 2º da Medida Provisória para preservarmos a viabilidade dos projetos de produção de hidrogênio de baixo carbono, com destaque para os de hidrogênio



verde, que irão promover grande desenvolvimento para o país, especialmente na Região Nordeste.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8845080208>